



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 111-2018
PREGÃO PRESENCIAL: 090/2018

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado com vistas a realizar Registro de Preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para fornecimento de passagens aéreas destinados à administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do Município de São João Batista, conforme instrumento convocatório.

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Prosseguindo, na data de 31 de julho de 2018, iniciou-se o certame licitatório, expedindo-se a Ata de Reunião e Julgamento de Proposta de fl. 111.

Diante da manifestação de interesse em recorrer por parte de alguns participantes, o pregoeiro suspendeu a sessão e concedeu prazo recursal, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

Por intermédio do processo administrativo 0020.0002427/2018 e na data de 01/08/2018, a empresa FJ TURISMO LTDA protocolou Recurso Administrativo aduzindo, em suma, que o pregoeiro não aplicou o critério de avaliação de proposta contida no edital (percentual de desconto(...)deverá ser aplicado sobre o valor da passagem), havendo, assim, alteração no critério de análise das propostas.

A empresa ACACIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, tempestivamente, por ocasião do processo administrativo 0020.0002452/2018 na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

data de 02/08/2018, ofereceu recurso alegando, igualmente, que o pregoeiro não aplicou o critério de avaliação de proposta contida no edital (percentual de desconto(...))deverá ser aplicado sobre o valor da passagem), havendo, assim, alteração no critério de análise das propostas.

Após, por ocasião do processo n. 0020.0002492/2018 e na data de 07/08/2018, a empresa NOAR TURISMO LTDA, por sua vez, apresentou contrarrazões, aduzindo, grosso modo, que a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio, ao decidir por considerar como sendo o critério de avaliação das propostas como sendo o maior desconto sobre a comissão das participantes, mostrou-se acertada, bem como que houve decadência em relação ao recurso da empresa FJ TURISMO LTDA, tendo em vista que esta, por não estar presente no dia do pregão, não manifestou seu interesse de recurso.

Ainda, há declaração da autoridade competente manifestando interesse na revogação do presente processo licitatório.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

São os fatos.

2.0 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nota-se que foram levantadas duas teses pelas partes manifestantes, que são: a) a empresa FJ TURISMO LTDA não possui o direito de apresentar recurso contra a decisão do pregoeiro haja vista que, por não estar presente na data do pregão, não manifestou seu interesse de apresentar recurso, conforme Art. 4º, XX, da Lei 10.520/02; e b) que o pregoeiro julgou as propostas de modo diverso do que consta no instrumento convocatório. Ainda, há a manifestação da Autoridade competente manifestando interesse na revogação do presente certame licitatório.

Pois bem, passo a analisá-las uma a uma.

2.1 DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO DA EMPRESA FJ TURISMO LTDA

O pregão presencial é regido pela Lei Federal n. 10.520 de 2002. No ponto, acerca dos recursos, destaca-se o que dispõe o artigo 4º, XVIII e XX do referido comando normativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Assim, nota-se que a lei condiciona a manifestação imediata e motivada do licitante como um dos pressupostos para sua admissibilidade.

Assim, o licitante que não comparece ao ato de julgamento e classificação das propostas abre mão do direito de apresentar recurso. É o caso da empresa FJ TURISMO LTDA.

Ademais, vale ressaltar o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o tema. Observe-se:

No que tange ao nome da espécie licitatória (pregão presencial), entendo não podermos nos cingir a interpretação tão gramatical quanto esta para proibir a participação "antecipada e à distância", além de que, se observarmos atentamente ao texto da Lei 10.520/02, veremos que em nenhum momento a expressão presencial é usada, tratando-se de denominação criada pela doutrina para diferenciação de outra modalidade de pregão (eletrônico). Em relação ao credenciamento, entende-se que se trata de ônus ao participante. **Não considerando a ausência um motivo para desclassificação, acaba por apenas gerar renúncia ao direito de formular lances e de recorrer dos fatos ocorridos na sessão. (TCE-PR 5970582012 – Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/03/2013)**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, diante de tais fatos, deixo de conhecer o recurso apresentado pela empresa FJ TURISMO LTDA.

2.2 DO CRITÉRIO ADOTADO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Alega-se que o pregoeiro utilizou como critério de avaliação das propostas método diverso do previsto em edital.

Assim prevê o Edital sobre o critério de avaliação das propostas:

- 6.1.2 – Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser oferecido:
- I. A proposta deverá constar a taxa percentual de desconto, com o percentual mínimo de 10%, com até uma casa após a vírgula;
 - II. A proposta deverá conter PERCENTUAL (%) DE DESCONTO que será praticado por emissão de passagem, **considerando que o percentual de desconto ofertado pela licitante deverá ser aplicado sobre o valor¹ da compra da passagem.**
- Partindo-se do princípio de que a licitante compra para o Município a passagem da Companhia Aérea e recebe uma percentagem sobre a venda de passagens aéreas nacionais. Então, o critério adotado é o do “maior desconto”, isto é, quem abrir mão de maior percentagem, desonerando a Administração, é o vencedor da licitação.

O instrumento convocatório do é hialino ao prever que **o critério de avaliação das propostas do presente processo licitatório é o maior percentual de desconto que deverá ser aplicado sobre o valor da passagem.**

Contudo, o pregoeiro, por ocasião da etapa competitiva, aplicou como critério de avaliação das propostas apresentadas como sendo a porcentagem de desconto da comissão das licitante. Observe-se trecho da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas:

“Afirmo ainda que esse valor de desconto será sobre a comissão da empresa em relação ao valor das passagens”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Nota-se, portanto, que de fato houve uma alteração no critério de avaliação das propostas do presente processo licitatório.

Sobre o tema, na obra Licitações e Contratos – Orientações Jurisprudenciais do TCU¹, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é definido como sendo a “obrigação da Administração e o licitante observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”

Nesse sentido é o acórdão 819/2008 do TCU. Observe-se:

Acórdão 819/2005 – Plenário - A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame

Por sua vez, o artigo 4º, XIX, da Lei 10.520 dispõe que somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados. Nota-se:

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Assim sendo, em razão da não observância ao critério de avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a nulidade do processo licitatório é medida que se impõe.**

Ainda, invocando o princípio da supremacia do interesse público, bem como da eficiência e economicidade, a Autoridade competente requereu a revogação do presente procedimento.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da residência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Tal medida tem base legal, conforme dispõe o artigo 49 da Lei 8666/93.
Observe-se:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Dessa forma, possível é a revogação do presente procedimento.

3.0 DISPOSITIVO

Assim, diante de todo o exposto, concluo pelo(a):

- a) NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa FJ TURISMO LTDA, conforme item 2.1 do presente parecer;
- b) CONHECIMENTO e DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa ACACIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, para fins de anular os atos prejudicados pela decisão equivocada do pregoeiro;
- c) A REVOGAÇÃO do presente procedimento licitatório, conforme manifestação da autoridade competente.

É o parecer.

São João Batista, 18 de outubro de 2018.

JEYSON PUEL
Procurador Municipal
OAB/SC 23.243

DE ACORDO
EM 19/10/2018

Rosane Sartori Rosa
300.032.029-68
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO